



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº. 003/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 20210104-06/GAB/PMQ/PA

PROCESSO Nº. 7- 2021.0002

ASSUNTO: Locação de Imóvel para fins não residenciais destinado a instalação e funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS – Dispensa Art. 24, X, Lei 8.666/93.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

1. **Locação de Imóvel, localizado na Rua Santa Maria, nº 145, bairro São Benedito, CEP 68.709-000, Quatipuru/PA, destinado ao funcionamento do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social).**

RELATÓRIO

2. Estão presentes: Ofício realizado pela Secretaria de Assistência Social, Termo de Referência, Laudo de vistoria, Despacho realizado pelo gestor Municipal, Despacho feito pelo Departamento Contábil/SEFIN, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de autorização, Portaria que dispõe acerca da nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Autuação realizada pela Presidente, Secretário, e Membro do Conselho Permanente de Licitação, Solicitação de abertura do Processo Administrativo, Parecer Jurídico, Convocação e Documentos da Contratada.

FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em

Palácio Executivo Dr. Almir Gabriel, Rua Conêgo Siqueira Mendes, 180 – Centro - Quatipuru CEP: 68.709-

000 – Email: gabinete.quatipuru@gmail.com



que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Pública a faculdade de contratar ~~sem necessidade~~ de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

4. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

5. Com relação à locação de imóveis, o art. 24 assim dispõe:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (...)

CONCLUSÃO

6. A Unidade Central de Sistema de Controle Interno, no uso de suas atribuições, avaliou que a Comissão de Licitação cumpriu todos os dispositivos legais no que preceitua a legislação vigente, e opta pela legalidade dos atos administrativos realizados, e que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o Parecer

Quatipuru/PA, 08 de janeiro de 2021.

Monize Luz Reis
Controladora Interna
Portaria nº029/2021-PMQ

RECEBIDO
Em: 08/01/2021
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

CARLA LETÍCIA DA SILVA COSTA
PRES. DA COM. PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA 007/2021-PMQ